SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117181 - BA (2026/0313870-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAUAN PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	HORRANA EVELLYN SILVA FERRAZ - BA081543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por aplicação da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer do *habeas corpus*, diante das alegações de excesso de prazo, ausência de fundamentação idônea e contemporânea da prisão preventiva, fragilidade dos indícios e controvérsia sobre litispendência.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60106429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f20e432-e41a-43f0-a996-78f05006d6aa

4. Não se evidencia teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a liminar na origem, razão pela qual não se justifica a mitigação do verbete sumular.

5. As alegações relativas à fundamentação da prisão preventiva, excesso de prazo, litispendência e reconhecimento formal demandam exame aprofundado e incompatível com a cognição sumária, devendo ser apreciadas pelo Tribunal de origem no julgamento do mérito da impetração.

6. A decisão monocrática foi corretamente mantida, à luz do art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ, diante da inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f20e432-e41a-43f0-a996-78f05006d6aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117181 - BA (2026/0313870-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAUAN PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	HORRANA EVELLYN SILVA FERRAZ - BA081543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por aplicação da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer do *habeas corpus*, diante das alegações de excesso de prazo, ausência de fundamentação idônea e contemporânea da prisão preventiva, fragilidade dos indícios e controvérsia sobre litispendência.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59765294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:18
Código de Controle do Documento: 44886ccc-0fcb-40b4-8a77-a2fc25281652

4. Não se evidencia teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a liminar na origem, razão pela qual não se justifica a mitigação do verbete sumular.

5. As alegações relativas à fundamentação da prisão preventiva, excesso de prazo, litispendência e reconhecimento formal demandam exame aprofundado e incompatível com a cognição sumária, devendo ser apreciadas pelo Tribunal de origem no julgamento do mérito da impetração.

6. A decisão monocrática foi corretamente mantida, à luz do art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ, diante da inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUAN PIRES DE JESUS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática de roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, tendo em vista o paciente encontrar-se preso preventivamente há mais de 60 (sessenta) dias sem oferta de denúncia e sem justificativa concreta para a demora estatal.

Alegou, ainda, que a segregação processual encontra-se despida de fundamentação contemporânea e idônea, pois se apoia em fundamentos não atualizados desde a decretação e não demonstra, de modo concreto, a imprescindibilidade atual da medida extrema frente ao estágio embrionário da persecução penal.

Argumentou que não estão presentes, de forma válida, os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, porque os elementos indicados são apenas "*em tese*", sem prova robusta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende que se revelam adequadas e suficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, com aplicação do art. 282, § 6º, em substituição à prisão preventiva, diante do prolongamento da custódia e da inexistência de justificativa objetiva.

Documento eletrônico VDA59765294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:18
Código de Controle do Documento: 44886ccc-0fcb-40b4-8a77-a2fc25281652

Expôs que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, que reforçam a desnecessidade da prisão preventiva e a suficiência de cautelares diversas.

Afirmou que não há indícios suficientes de autoria, apontando fragilidade dos elementos de informação e ausência de reconhecimento formal nos moldes do art. 226 do CPP, o que comprometeria o *fumus comissi delicti*.

Sustentou, subsidiariamente, equívoco no não conhecimento do pedido de revogação por suposta litispendência, porque o requerimento escrito foi protocolado antes da audiência de custódia, não havendo decisão anterior sobre idêntico objeto no momento do protocolo a caracterizar a referida litispendência.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

No agravo regimental, reitera os argumentos expendidos na impetração e sustenta que a decisão agravada aplicou o enunciado em sua formulação genérica, sem enfrentar os fundamentos específicos deduzidos na inicial quanto à configuração da exceção no caso concreto, notadamente a ausência de individualização contemporânea da custódia e a controvérsia sobre a litispendência, adiante retomadas nos itens VI.1 a VI.3.

Menciona, ademais, que não prospera o argumento no sentido de que se deve aguardar o esgotamento da jurisdição na origem, pois há necessidade de exame célere pela direta, sob pena de a matéria ser decidida pelo colegiado local antes que esta Corte examine, com a profundidade cabível, a legalidade da custódia.

Reitera os demais argumentos expendidos na impetração, no sentido de que a prisão preventiva mostra-se desnecessária e carece de fundamentação válida, de que permanece hígida a controvérsia a respeito da ocorrência de litispendência, e requer, ao final:

> *a. o conhecimento do presente agravo regimental, por tempestivo e adequado;*
> *b. o provimento do agravo, para que seja reconsiderada a decisão agravada, com a superação, em caráter excepcional, do óbice da Súmula 691/STF, à luz dos fundamentos expostos nos itens IV e VI supra;*
> *c. subsidiariamente, caso não haja juízo de retratação, a submissão do presente agravo à colenda Turma, para que o colegiado aprecie a matéria;*
> *d. superado o óbice sumular, ou independentemente disso, com fundamento no poder geral de cautela inerente ao habeas corpus — prática já adotada por esta Corte em hipóteses assemelhadas —, seja reconhecida, desde logo e de ofício, diante da flagrante ilegalidade demonstrada nos itens VI.1 a VI.4, a concessão da ordem, determinando-se a revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo*

Documento eletrônico VDA59765294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:18
Código de Controle do Documento: 44886ccc-0fcb-40b4-8a77-a2fc25281652

estiver preso, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP;
e. em qualquer hipótese, a apreciação célere do presente agravo, tendo em vista que o Habeas Corpus originário (n. 8051886- 76.2026.8.05.0000) já conta com parecer da 21ª Procuradoria de Justiça Criminal, opinando pela denegação da ordem quanto à maior parte dos pedidos, circunstância que torna iminente o julgamento colegiado pelo Tribunal de origem e que pode prejudicar o objeto da presente impetração, na forma do entendimento já consolidado desta Corte (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 477, HC n. 183.643/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/6/2011).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 201/203):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do writ originário.
Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59765294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:18
Código de Controle do Documento: 44886ccc-0fcb-40b4-8a77-a2fc25281652

> *8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos)*

> *No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Em que pese as alegações trazidas no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, *não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação*.

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que *a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos - no sentido de que não estão presentes os requisitos autorizadores para a decretação e manutenção da segregação preventiva, se há ou não litispendência relativa aos pedidos formulados perante as instâncias ordinárias -, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Conforme consignado pelo Desembargador relator, ao indeferir a liminar ali requerida:

> *Compulsando os autos, verifica-se que a medida liminar requerida no presente writ foi indeferida por este Relator (ID 110730469), por não se evidenciar, naquele momento processual, demonstração inequívoca dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência.*
> *Posteriormente, a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar, sustentando, em síntese, que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não afastariam o alegado*

Documento eletrônico VDA59765294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:18
Código de Controle do Documento: 44886ccc-0fcb-40b4-8a77-a2fc25281652

constrangimento ilegal, reiterando as alegações de fragilidade dos indícios de autoria, de ausência de reconhecimento formal do paciente, de nulidade da decisão que deixou de conhecer o pedido de revogação da prisão preventiva por suposta litispendência, bem como de excesso de prazo na persecução penal e inexistência de denúncia recebida.

Entretanto, a manifestação defensiva não apresenta fato superveniente apto a infirmar os fundamentos que embasaram o indeferimento da medida liminar, limitando-se, a conferir nova interpretação às informações encaminhadas pelo Juízo de origem.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade coatora extrai-se que a custódia cautelar foi mantida por entender presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando-se a existência de elementos informativos que, em tese, vinculam o paciente à empreitada criminosa, bem como a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Consta, ainda, que a decisão que deixou de conhecer o pedido de revogação da prisão preventiva foi fundamentada na identidade dos pleitos anteriormente apreciados, sem que, nesta fase de cognição sumária, seja possível reconhecer, de plano, a alegada ilegalidade apontada pela defesa (ID 111111900).

No tocante às alegações de excesso de prazo na persecução penal, de inexistência de denúncia e de nulidade da decisão que deixou de conhecer o pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que tais questões, por si sós, não autorizam a reconsideração da decisão liminar, por demandarem exame mais aprofundado da situação processual retratada nos autos de origem, providência incompatível com a cognição sumária própria da apreciação da medida de urgência e que será oportunamente enfrentada por ocasião do julgamento de mérito do presente habeas corpus.

Assim, ausentes elementos novos capazes de evidenciar flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a justificar a reforma da decisão anteriormente proferida, não há motivo para sua reconsideração.

Por tais razões, mantenho integralmente a decisão de ID 110730469.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, salvo hipóteses excepcionais, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anterior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***

Documento eletrônico VDA59765294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:18
Código de Controle do Documento: 44886ccc-0fcb-40b4-8a77-a2fc25281652

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.
4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***
2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF

Documento eletrônico VDA59765294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:18
Código de Controle do Documento: 44886ccc-0fcb-40b4-8a77-a2fc25281652

para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
*4. **A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***
*5. **A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.***
6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha - fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025/ grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:18
Código de Controle do Documento: 44886ccc-0fcb-40b4-8a77-a2fc25281652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.181 / BA

Número Registro: 2026/0313870-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80028055320268050229 80518867620268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HORRANA EVELLYN SILVA FERRAZ
ADVOGADA	: HORRANA EVELLYN SILVA FERRAZ - BA081543
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: KAUAN PIRES DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUAN PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	: HORRANA EVELLYN SILVA FERRAZ - BA081543
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:39
Código de Controle do Documento: 169c94f2-62e8-4e54-a1c5-0061a3966e7d

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:39
Código de Controle do Documento: 169c94f2-62e8-4e54-a1c5-0061a3966e7d